



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002281/99-66
Recurso nº. : 124.914
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PEDRO CASAGRANDE
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.575

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Evidenciada a contradição no julgado, procedem os embargos.

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de trinta dias prescrito no Decreto nº. 70.235, de 1972.

Embargados acolhidos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos pela Fazenda Nacional anulando o Acórdão nº. 104-18.117, de 25 de julho de 2001, e NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002281/99-66
Acórdão nº. : 104-18.575

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. de Souza', written over the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002281/99-66
Acórdão nº. : 104-18.575
Recurso nº. : 124.914
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PEDRO CASAGRANDE

RELATÓRIO

Está sendo submetido ao Colegiado os Embargos de Declaração opostos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta o Embargante que a certidão de fis. 67, na qual é declarada a intempestividade do recurso, não foi observada no Acórdão Embargado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002281/99-66
Acórdão nº : 104-18.575

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

De fato, a intempestividade do recurso foi atestada, inclusive, no relatório de fls. 75 e, não obstante, o apelo foi apreciado, caracterizando contradição intrínseca no julgado.

Verifica-se que o presente recurso foi protocolado em 18/10/2000 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 46.

O recorrente tomou ciência da decisão em 11/08/2000 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 42.

Portanto, entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 68 dias, não preenchendo estes os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para apresentação do recurso voluntário.

Isto posto, meu voto é no sentido de ACOLHER os embargos interpostos pela Fazenda Nacional anulando o Acórdão n.º. 104-18.117, de 25 de julho de 2001, e de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


REMIS ALMEIDA ESTOL